



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.158 - SP (2015/0124639-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANGELA CAMPOS PETEAN

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO POR INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

3. Hipótese em que a denúncia descreve ter a paciente, na condição de médica plantonista, incorrido em negligência ao deixar de realizar os exames clínicos aptos a diagnosticar a razão das dores abdominais da vítima – que veio a falecer, dias depois de ser novamente atendida por outro profissional, de "choque séptico por abdômen agudo perfurativo" em razão de apendicite aguda perfurada.

4. Identificar a suposta regra técnica inobservada pela denunciada não torna inepta a peça de acusação quando ali descrita de modo suficiente a imputação e aquele elemento pode ser melhor apurado no curso da instrução, devendo ser privilegiado, na atual fase processual, o princípio do *in dubio pro societate*.

5. Não apreciada, na origem, a possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89), descabe a este Superior Tribunal proceder a tal exame, sob pena de incorrer em supressão de instância.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.158 - SP (2015/0124639-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em favor de ANGELA CAMPOS PETEAN, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pretende a impetração, em síntese, o trancamento de ação penal, instaurada em desfavor da paciente para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal (homicídio culposo majorado).

Aduz a existência de inépcia na peça acusatória, alegando que a descrição dos fatos não aponta qual a regra técnica que teria sido inobservada pela paciente, ausência que violaria a norma processual estampada no art. 41 do CPP.

Aponta o perigo da demora na realização da audiência de instrução e julgamento, designada para ocorrer em 02/07/2015.

Pleiteia a rejeição parcial da denúncia, com a determinação de que o órgão acusatório ofereça proposta de suspensão condicional do processo.

Indeferida a liminar (fls. 265/266) e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inadmissibilidade do *writ* e, caso admitido, pela denegação da ordem (fls. 273/279).

Às fls. 284/286, os impetrantes noticiam o iminente término da instrução processual e requerem o julgamento do presente *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.158 - SP (2015/0124639-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

É assente na Jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

In casu, a peça acusatória imputa à paciente a conduta de, na condição de médica plantonista, ter faltado com o dever objetivo de cuidado que lhe era exigido e inobservado regra técnica da profissão, ao realizar atendimento de paciente, negligência que teria resultado na morte da vítima (fls. 16/18).

Afirma a denúncia que, por ocasião do atendimento médico, a paciente, "de maneira negligente, deixou de realizar exames físicos ou subsidiários, bem como de realizar outras condutas terapêuticas para melhor diagnosticar a enfermidade sofrida pela ofendida", que se queixava de dores abdominais, limitando-se a "prescrever-lhe remédios e liberá-la em seguida" (fl. 17).

Ainda de acordo com a inicial, no dia seguinte àquele atendimento, a vítima retornou ao hospital e, atendida por outro profissional, foi diagnosticada com apendicite aguda perfurada. Submetida à cirurgia, na mesma data, veio a falecer quatro dias depois da intervenção cirúrgica em consequência de "choque séptico por abdômen agudo perfurativo".

Para o Tribunal *a quo*, a inicial acusatória descreveu fartamente as circunstâncias e os fatos imputados, nos termos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa (fl. 13):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia não é parcialmente inepta. Na leitura da peça é perfeitamente perceptível a descrição das circunstâncias dos fatos a verificar a acusação que está sendo feita a paciente a garantir a sua ampla defesa (fls. 263/265).

No caso, o Promotor de Justiça ao oferecer a denúncia entendeu pelas provas amealhadas aos autos que ela cometeu o suposto crime do art. 121, §§ 3º e 4º, do CPP, descrevendo fartamente as circunstâncias, os fatos a garantir a ampla defesa da paciente, observando o art. 41 do CPP.

Com efeito, diante dos documentos acostados há fundamento para a acusação não fazendo jus a proposta de suspensão do processo. No mais, compete a acusada no palco correto, a ação penal, demonstrar que não realizou ato violador da lei.

Quanto à alegação de que não fora identificada qual a regra técnica inobservada pela denunciada, tal elemento há de ser apurado no curso da instrução processual, devendo ser privilegiado, nesta fase, o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, considerando que a denúncia descreve, de forma suficiente, a conduta eventualmente imputada à paciente, com todas as suas circunstâncias, respeitando os requisitos para deflagração da ação penal e o exercício da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da peça de acusação.

Acerca da hipótese, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 121, §§3º E 4º, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (Precedentes do STF e do STJ).

II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da *persecutio criminis in iudicio*.

III - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de *habeas corpus*, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. (Precedentes). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento. (Precedentes do STF e do STJ).

IV - *In casu*, não houve responsabilização de forma objetiva pelo simples fato do acidente de trabalho. Ao que se tem da inicial acusatória, o recorrente, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser um dos responsáveis pela obra, naquilo que lhe competia, também inobservou a Norma Regulamentadora NR-18, que trata da implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

V - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007).

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

VI - No caso vertente, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto o recorrente teria permitido a realização do serviço sem sequer ter adotado "como medida de proteção coletiva, um sistema de escoramento de valas eficiente, que impedisse o desmoronamento de suas paredes sobre os empregados que estivessem postados no fundo ou que fosse desenvolvido sistema que evitasse que os empregados fossem atingidos por quaisquer materiais das paredes, no caso de desmoronamento das mesmas". Não há falar, portanto, em inépcia da denúncia.

VII - **Em relação à ausência de elementos aptos a configurar a inobservância de regra técnica de profissão, tenho que a exordial acusatória descreve de maneira satisfatória fato, ao menos em tese, delituoso, que se adequa ao tipo penal previsto no art. 121, §4º, do Código Penal. Assim, não há como se acolher a alegação de inépcia da proemial, além do que, analisar as alegações trazidas pelo recorrente para fundamentar o pedido, neste ponto, demandaria a análise aprofundada dos elementos constantes dos autos, inviável na via eleita, pois o que se pretende, em verdade, é a antecipação do mérito da ação penal, medida, à toda evidência, incabível, no caso.**

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015) (grifos acrescidos).

Por último, observo que a questão atinente à possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89) não foi analisada na instância originária, de modo que descabe a este Superior Tribunal proceder a tal exame, sob pena de incorrer em supressão de instância (AgRg no HC 310.268/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015 e RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0124639-9

HC 325.158 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201500003544421 20528524520158260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANGELA CAMPOS PETEAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.